

## INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO VITIMODOGMÁTICO NOS CRIMES DE ESTUPRO

Maria Carolina Cavalcante de OLIVEIRA<sup>1</sup>  
Pedro Lima MARCHERI<sup>2</sup>

### RESUMO:

O estudo a seguir contempla a culpabilização da mulher no crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal. Houve a análise de estudos antigos bem como atuais sobre o comportamento de estupradores, lembrando que o crime foi se caracterizando durante a história. A metodologia de pesquisa utilizada foi a leitura de livros e artigos em linhas similares, vídeos, pesquisa com a população, dados estatísticos e a observação de comportamento midiático. Comparando a realidade de outros países, nossos julgados e sentenças, foi possível traçar o comportamento do nosso direito acerca desse crime. A busca por dados obteve como resultado que o imperante no Brasil é uma grande culpabilização das vítimas por estereótipos sociais, quando na verdade foi provado que as mais frequentes não são mulheres com roupas consideradas inadequadas ou de batom forte, as vítimas recorrentes são as que conhecem seu agressor, confiam e convivem com o mesmo. Foi demonstrado que a cultura do estupro no Brasil abafa o grito de socorro do sujeito passivo e exalta seu agressor.

**Palavras-chave:** estupro; vitimologia; sexismo; justiça.

### INTRODUÇÃO

O estupro, mais do que a maioria de outros crimes que envolvem diretamente as mulheres, é um crime que afeta não apenas o físico também o psicológico da vítima. O Brasil está dentre os países que possuem elevados números de estupros e também é um dos que mais encobre o crime. É possível afirmar que é um crime que afeta a dignidade, seja ela sexual ou não, pois retira da vítima o poder de seu próprio corpo, violado.

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano "Auxilium" - UniSalesiano. E-mail: caarol\_cavalcante@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso Direito do Centro Universitário Católico Salesiano "Auxilium" - UniSalesiano. E-mail: pedrolimaadvogados@hotmail.com. Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE. Orientador do trabalho.

Notadamente, o estupro, previsto pelo artigo 213 do Código Penal, em sua grande maioria ocorre com o homem sendo o agente ativo e a mulher o passivo, gerando uma relação de dominação e passividade. O problema é que nem todo crime possui o mesmo resultado e nem todas as mulheres conseguem de fato levar seus agressores à cadeia, ou até mesmo conseguem indiciá-los. Um dos porquês é a vitimologia.

A vitimologia, em comparação com outras áreas do direito, é algo recente e que ainda está em evolução. O estudo da vítima é de fato importante para entender quem são as verdadeiras vítimas, mas, isso só ocorre quando o utilizador desse estudo o faz de modo imparcial. Não é o caso do judiciário brasileiro. Para melhor entendimento, veja-se as frases abaixo:

Pra abrir as pernas e dar o rabo pra um cara tu tem maturidade, tu é autossuficiente, e pra assumir uma criança tu não tem? Tu é uma pessoa de sorte, porque tu é menor de 18, se tu fosse maior de 18 eu ia pedir a tua preventiva agora, pra tu ir lá na Fase, pra te estuprarem lá e fazer tudo o que fazem com um menor de idade lá.<sup>3</sup>

Tu teve coragem de fazer o pior, matou uma criança, agora fica com essa carinha de anjo. Eu vou me esforçar o máximo pra te pôr na cadeia. Além de matar uma criança, tu é mentirosa? Que papelão, hein? Vou me esforçar pra te ferrar, pode ter certeza disso, eu não sou teu amigo.

A garota do crime em questão tinha 14 anos na época e foi estuprada pelo seu pai, foi humilhada pelo promotor por ter praticado o aborto. Essas frases demonstram que, apesar de ser um caso que foge da normalidade, o promotor resolveu julgar a vítima do crime de maneira acintosa e agressiva.

Outra grande barreira encontrada pelas vítimas de estupro é quando os operadores do direito, que participam do caso, se utilizam dos “bons antecedentes” do agressor para desmerecer a vítima, assim agindo, como no século XIX:

De acordo com Esteves (1989) e Caulfield (2000), nos casos de estupro, sedução e defloramento, do fim do séc. XIX até meados do século XX, a associação entre conduta social e padrão de honestidade estava presente em todos os discursos jurídicos. Não bastava esclarecer a verdade e determinar o autor. De acordo com a escola positivista inspirada na defesa social, o julgamento de um crime deveria levar em conta a conduta do réu com o fim de determinar a sua periculosidade. A questão da honestidade passada ou presente era um elemento subjetivo fundamental apto a completar o conceito legal de estupro.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup>Frase dita por um promotor público do Rio Grande do Sul em 2014.

<sup>4</sup> COULORIS, Daniella Georges. **Violência, Gênero e Impunidade**: A Construção da Verdade nos Casos de Estupro. Anais do XVII Encontro Regional de História – O lugar da História. ANPUH/SPUNICAMP. Campinas. 6-10. dez. 2004.

A suposta honestidade do agressor muitas vezes encobre seu ato criminoso e o clamor de justiça de sua vítima, causando dúvida em relação as provas, sejam elas apenas de depoimento ou exame de corpo de delito. O que nos leva a um ponto importante desse estudo é a cultura de estupro. Segundo Ferreira Júnior “A cultura do estupro, que é uma configuração fruto do patriarcado que, entre tantas coisas, tenta responsabilizar as mulheres pelos atos de estupro.”<sup>5</sup>

O patriarcado instalado nas raízes do nosso país é outro ponto importante no que diz respeito ao agressor, vítima e justiça. Uma vez que a ideia de que uma mulher necessita de um homem para viver e que esse a coloque na posição passiva e dominadora, de forma que sua negativa para a relação sexual não apresente qualquer importância, e sim a dominação exercida pelo homem.

O discurso jurídico brasileiro, tal como percebemos, não pode ser considerado neutro, pois está organizado através de critérios de diferenciação. O conceito de “credibilidade”, ou de “idoneidade moral”, é composto de significados de gênero, de classe e de raça. De acordo com a Criminologia o criminoso passa a ser considerado como um anormal, como aquele que não se ajusta aos critérios naturais, sociais ou morais de normalidade. Assim, o desvio de comportamento se torna, tanto quanto a violação da lei penal, objeto de práticas penais. Esta articulação no campo da lei representou novas formas de regulação dos comportamentos sociais, além de um tratamento jurídico diferenciado para determinados setores da população e, conseqüentemente, de critérios diferenciados de cidadania.<sup>6</sup>

Desse modo aquele que não se encaixa no comportamento escolhido ou pré-selecionado durante séculos no Brasil permanece impune enquanto sua vítima perece. Essa realidade será mostrada neste trabalho.

## **CAPÍTULO 1 - PRINCÍPIO DA VITIMOLOGIA**

### **1.1 Origem Da Vitimologia**

---

<sup>5</sup> FERREIRA JÚNIOR, Luiz Fernando de Figueiredo. **Lugar de Vítima: uma análise da campanha virtual. “Eu não mereço ser estuprada” e o propósito de colocar se como vítima.** Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro, 2015.

<sup>6</sup> ALVAREZ, Marcos Cezar. **Sociedade, conhecimento e poder.** In: IV Seminário Temático. São Paulo. 1993. p. 59-89.

O termo “Vitimologia” (*Vitmo* = Vítima, *Logia*: Estudo) foi utilizado pela primeira vez em 1945 por Benjamin Mendelsohn em um estudo pioneiro em parceria com Hans Von Hetig<sup>7</sup>. Hans, professor alemão exilado nos Estados Unidos, publicou em 1948 o texto onde trabalhava a dinâmica agressor-vítima. “The Criminal and his Victim” retratou pela primeira vez o sujeito passivo como participante fundamental na execução de um delito, que, de algum modo, provoca, coopera ou incita a realização do mesmo, independentemente de sua consciência sobre o fato, sendo este o primeiro impulso à prática do crime, o que existe até hoje.

Já o israelense Mendelsohn<sup>8</sup> observou a vítima além da situação fatídica, analisa todo seu contexto psicológico e social, o que fugiu do ideal de um entrelaçamento entre o estudo e o direito penal, trazendo a Vitimologia em um novo ramo de estudo independente.

Atualmente, a metodologia utilizada para este estudo é a análise da vítima, sua personalidade, características psicológicas, morais e culturais, que de algum modo incentive o agressor a praticar o crime. Mendelsohn<sup>9</sup> sintetiza 3 grupos de vítimas:

- a) A vítima inocente, aquela que não concorreu a qualquer título para o evento criminoso;
- b) A vítima provocadora que, voluntária ou imprudentemente, colabora com os fins pretendidos pelo delinquente;
- c) A vítima agressora, simuladora ou imaginária, aquela que não passa de suposta vítima (ou pseudovítima) e, por isso, propicia a justificativa de legítima defesa de seu “atacante”.

Entretanto na sociedade contemporânea os crimes cibernéticos, financeiros, ambientais e em geral os transindividuais, demonstram que este estudo não é um dogma, uma vez que não existe uma relação dinâmica entre o sujeito passivo e o ativo.

---

<sup>7</sup> VON HETIG, Hans. **The Criminal & His Victim: Studies in the Sociobiology of Crime**. Die Strafe I: Frühformen und Kulturgeschichtliche Zusammenhänge. München, 1948.

<sup>8</sup> MENDELSON, B. Victimology and the Technical and Social Sciences: A Call for the Establishment of Victimology Crimes. p. 25-36. In: VIANO, E. (Ed.). *Victimology: A New Focus*. v. 1. **Theoretical Issues in Victimology**. Lexington: Lexington Books, 1974.

<sup>9</sup> MENDELSON, B. Socio-Analytic Introduction to Research in a General Victimological and Criminological Perspective. p. 59-64. SCHNEIDER, H. J. (Ed.). **The Victim in International Perspective**. Berlin: Walter de Gruyter, 1982.

## 1.2. A Vitimologia no Brasil

A primeira obra feita sobre vitimologia no Brasil é de Edgard de Moura Bittencourt<sup>10</sup>, intitulada *Vítima (Vitimologia: a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para nova doutrina)* datada de 1971.

Posteriormente, em 1990, Ester Kosovski, Eduardo Mayr e Heitor Piedade Júnior<sup>11</sup> escreveram a obra “*Vitimologia em Debate*” onde foram redigidos vários artigos sobre o tema por escritores brasileiros e estrangeiros.

## 1.3. Conceito de Vitimologia

Apesar de ser um assunto produtivo o estudo sobre o Princípio Vitimológico ainda é incerto com relação a seu real objeto. Pode-se afirmar que a Vitimologia é o estudo da vítima, entretanto, ainda não foi definido de forma igualitária em qual ocasião se dá esse estudo.

A Vitimologia é retratada como um ramo, tanto da criminologia quanto na sociologia, no qual se reúnem dados e informações para que sejam contempladas em temas investigativos. Por sua pesquisa ser complexa muitas vezes passa pela necessidade de ser aprofundada de forma epistemológica.

Para Ana Sofia Schmidt de Oliveira<sup>12</sup>, a vitimologia está entrelaçada a própria vítima. Todavia, para chegarmos à conclusão de que o indivíduo é uma vítima devemos vinculá-lo ao estudo em questão.

Vasile Stanciu<sup>13</sup> cita em suas múltiplas obras sobre o tema a seguinte frase: “Se nem todos os réus são culpados, nem todas as vítimas são inocentes”.

---

<sup>10</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1971.

<sup>11</sup> KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Coords.). **Vitimologia em Debate**. Editora Forense (Grupo Gen). 1990.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A Vítima e o Direito Penal**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>13</sup> STANCIU, Vasile. Apud: BRANCO, Elaine Castelo. **A análise da vítima na consecução dos crimes**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 50, fev 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4400&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4400&revista_caderno=3)>. Acesso em: 02. jun. 2017.

Objetivamente, no estudo da vitimologia são analisados cinco aspectos sobre a vítima:

- a) Estudo da personalidade da vítima e sobre suas inclinações subsequentes;
- b) A existência de elementos psíquicos do complexo criminológico que determinem a aproximação do criminoso e da vítima;
- c) Estudo dos meios de identificação de indivíduos com tendência de se tornarem vítimas;
- d) Estudo dos meios de tratamento para prevenção de criação de novas vítimas;
- e) A busca das suas características psicológicas, morais, culturais e outras condições que fazem com que a vítima colabore com a realização do crime.

De tal sorte, as vítimas são elencadas em oito categorias por Roque de Brito Alves<sup>14</sup>:

*Vítimas natas*: São aquelas que tendem a ser vítimas, consciente ou inconscientemente, exercendo ações para que um crime seja produzido, podendo ser causadoras dos delitos que elas próprias possam vir a ser vítimas. Exemplo: Um indivíduo masoquista;

*Vítimas potenciais*: São aquelas de personalidade considerada difícil, onde criam situações que levam as pessoas ao seu redor a tomarem decisões que não o fariam;

*Vítimas inocentes*: também denominadas como vítimas reais, não causam e nem são fatores, ou seja, de maneira alguma possui culpa em uma ação delituosa contra elas;

*Vítimas provocadoras*: devido à ação da vítima iniciou-se um evento em cadeia no qual um terceiro vem a praticar um delito contra a vítima;

*Vítimas falsas (simuladoras e imaginárias)*: são aquelas que induzem o agente a praticar o delito, também em situações que sabe que não foi vítima de nada, entretanto por motivos de vingança, acabam declarando que vítimas são. Ou as vezes declaram algo contra alguém porque em sua cabeça foi imaginado, mas, no plano real não;

*Vítimas voluntárias*: são aquelas que pedem para serem vítimas, por exemplo, na eutanásia;

---

<sup>14</sup> ALVES, Roque de Brito. **Ciência Criminal**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1995. A Vitimologia. RT 616/415-16. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, Fevereiro de 1987.

*Vítima indiscriminada:* são todas as vítimas passíveis de sofrerem, de forma genérica ou indireta, por meio de agressões ou atentados na sociedade atual.

## **CAPÍTULO 2 – ESTUPRO**

### **2.1. Histórico do Crime**

Inicialmente o crime sexual, considerado apenas para mulher, era um crime de propriedade, sendo assim retratado desde o Antigo Testamento até a Era das Trevas, também chamada de período medieval. Para Vilhena e Zamora<sup>15</sup> mulher não era vista como um sujeito e sim como um objeto da figura masculina, sendo seu pai ou marido. Este estado colocava a virgindade como prêmio maior a quem a detivesse e caso ela fosse “roubada”, assim como sua virgindade, ela perderia seu valor socialmente. É válido lembrar que os crimes sexuais não eram punidos em razão do detrimento da dignidade sexual da mulher e sim em relação ao homem que a detinha.

Marcela Rattton narra sobre as mudanças ocorridas após a era das trevas:

O grande divisor de águas dá-se, contudo, entre sociedades pré-modernas e modernas. Nas primeiras, o estupro tende a ser uma questão de Estado, uma extensão da questão da soberania territorial, já que, como o território, a mulher e, mais exatamente, o acesso sexual à mesma, é mais um patrimônio, um bem, pelo qual os homens competem entre si [...] com o advento da modernidade e do individualismo, essa situação pouco a pouco se transforma, estendendo a cidadania à mulher, transformando-a em sujeito de Direito a par do homem. Com isso, ela deixa de ser uma extensão do Direito de outro homem e, portanto, o estupro deixa de ser uma agressão que, transitivamente, atinge um outro por intermédio de seu corpo, e passa a ser entendido como crime contra sua pessoa.”<sup>16</sup>

Entretanto, ainda que a mulher começasse a ser reconhecida como alguém de direitos, o século XVI foi marcado por uma atenção tímida dos tribunais para os crimes sexuais contra as mulheres, ainda visto como um crime que manchava a

---

<sup>15</sup> VILHENA, Junia de. ZAMORA, Maria Helena. **Além do ato: os transbordamentos do estupro.** In Revista Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: n. 12, p. 115-130, jan/abril 2004. p. 115.

<sup>16</sup> RATTON, Marcela Z. **Uma Abordagem Criminológica do Estupro.** 2007. Disponível em: <conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/ciencias\_criminais\_marcela\_zamboni\_rattton.pdf> Acesso em: 27.fev.2017. p. 4.

reputação das famílias. Vigarello<sup>17</sup> afirma que os tribunais pouco averiguavam as condições reais do crime, apenas quando existiam fortes provas de violência física e assassinato.

Sobre a figura da mulher no crime de estupro, Lima e Lima afirmam (2012, p.2):

Com a denúncia de um caso de estupro, surgiam as suspeitas sobre a postura da mulher, sobre um possível consentimento ou provocação, acarretando, na maioria das vezes, a impunidade do agressor. Todo esse cenário trazia para a ofendida o medo de ser associada à figura de partícipe do ato pecaminoso e promíscuo, fazendo geralmente com que desistisse de relatar o abuso sexual sofrido. Ainda nesse período, cumpre salientar que outros tantos fatores influenciavam bastante na responsabilização do agressor. Se a vítima era virgem e de classe social mais elevada, o crime assumia maior gravidade no meio social, uma vez que havia a necessidade de recompor a honra da família. Como se vê, em suma, os avanços legais obtidos na Era Moderna ainda não foram suficientes para enxergar a mulher como a real vítima do estupro. Aqui, ela ainda é vista como objeto do qual o estuprador se utilizou para denegrir a imagem do seu proprietário.<sup>18</sup>

Um passo essencial para a modificação da punibilidade, principalmente do estupro, foi a separação das transgressões penais do pensamento religioso (pecado), porém, não foi o suficiente para uma mudança do pensamento patriarcal predominante na prática jurídica, uma vez que ainda existe suspeita sobre a mulher na maioria dos casos. É necessário entender que mesmo com o passar do tempo apenas em alguns casos o pensamento é diverso, estes são aqueles em que há crianças envolvidas. Os homens que detêm posições sociais privilegiadas utilizam de seu status para violentar mulheres que não possuem uma boa condição, porque isso se torna a certeza da impunidade.

Esta é uma fase marcada por avanços sóciojurídicos, primordialmente no que tange à percepção da violência. Vê-se a necessidade de se delimitar e hierarquizar condutas, escalonando-as e criando tipos capazes de proporcionar uma atividade judicante mais eficaz. Ocorre uma verdadeira ampliação de delitos de natureza sexual, agora compreendidos como crimes contra os costumes.

---

<sup>17</sup> VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 21.

<sup>18</sup> LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo; LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro como crime de gênero**. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 18, n. 3734. 21. set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25354>>. Acesso em: 27 fev. 2017.



Ainda que se admita que a mentalidade da sociedade continua a punir muito mais o sujeito passivo do crime de estupro do que o ativo, haja vista todo o discurso ainda muito forte de suspeita sobre a conduta feminina, se faz essencial salientar que os abusos sexuais ganharam maior visibilidade no período, acarretando, assim, maior número de denúncias.

Todo esse caminho culminou num século XX cheio de discussões sobre os crimes sexuais, impulsionadas, principalmente, pelo advento dos movimentos feministas questionando o discurso de superioridade masculina e de domínio sobre o corpo da mulher.

## 2.2. O Quadro Jurídico Atual

Previsto pelo artigo 213 do Código Penal Brasileiro o estupro se designa nos seguintes moldes:

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

A Lei nº 12.015/09 foi fundamental para que houvesse mudança, essa trata sobre a dignidade sexual da pessoa humana como sendo uma ramificação da dignidade que deve ser intrínseca em cada ser humano, sendo respeitada pela sua comunidade e Estado. Retratada como uma combinação de direitos fundamentais contra toda atitude degradante e desumana, além de promover um viés para que exista um propósito e uma comunhão de um indivíduo com sua sociedade.<sup>19</sup>

Anteriormente à mudança causada pela Lei nº 12.015/09 só era considerado estupro quando a mulher fosse constrangida à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, retirando assim outros meios de constrangimento ou de atos libidinosos, por fim, incluiu o homem como sujeito passivo desse crime.

---

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 60

Passa-se, neste momento, à análise dos principais pontos técnicos relacionados ao delito de estupro:

Constranger significaria: obrigar, influenciar de forma forçada por meio de ação ou omissão alguém a realizar determinada atitude, porque de outra forma não o faria.

Violência – *vis corporalis*. Grave ameaça – *vis compulsiva*. Podem ser dirigidas à vítima do estupro ou à terceiro com que a vítima mantenha relação de afeto.

É a penetração do órgão sexual masculino no feminino. Para caracterizar a conjunção carnal, deve haver a efetiva penetração. Não caracteriza estupro a “encoxada” ou o mero ajuntamento dos órgãos. Requisitos: a) pluralidade de sexos; b) pluralidade de órgãos (pênis e vagina); c) penetração.

Permitir que se pratique ato libidinoso: Todos os atos de natureza sexual, excluindo-se a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do sujeito ativo. Neste caso, o foco está na conduta do agente. Ele próprio pratica o ato libidinoso na vítima. Aqui se incluem: a masturbação forçada, sexo anal, atos de felação (sexo oral), ejaculação na genitália ou cavidades, introdução de objetos nas cavidades do corpo.

Praticar Ato Libidinoso: Neste caso, o foco não está na conduta do agente. Ele não molesta a vítima, mas obriga que ela pratique o ato libidinoso para satisfazê-lo.

### **2.3. Sujeitos do Crime**

É importante saber que se tratando do sujeito ativo tanto na conjunção carnal quanto no ato libidinoso, pode ser um homem ou uma mulher. Entretanto, quando se trata de sujeito passivo apenas a mulher pode sofrer com a modalidade de conjunção carnal, enquanto no ato libidinoso pode ser tanto uma mulher quanto um homem.

Nas palavras de Vera Andrade, a caracterização da mulher nos crimes sexuais consiste em:

O estereótipo da mulher passiva (objeto-coisificada-reificada) na construção social do gênero, divisão que a mantém no espaço privado (doméstico), é o correspondente exato do estereótipo da vítima no sistema penal. Mas não, como

veremos, qualquer mulher. As mulheres não correspondem, em absoluto, ao estereótipo de criminoso, mas ao de vítima<sup>20</sup>

Desse modo é possível afirmar que o sujeito ativo desse crime é o indivíduo que busca por dominação e “objetificação” de suas vítimas.

## CAPÍTULO 3 - CULPABILIZAÇÃO DA MULHER

### 3.1 Os Estupradores

Segundo Ferreira Junior, o controle, o simbolismo e o patriarcado existentes na sociedade fortalecem a prática da violência sexual contra a mulher, vejamos:

O controle, o simbolismo e o patriarcado fundamentam e alicerçam a violência sexual contra a mulher. Essa violência se expressa principalmente, por meio de práticas disciplinares socioculturais. Além do medo, há, entre várias outras formas de controle e disciplina que atuam a favor da manutenção da relação de poder e dominação do sistema patriarcal aquela que está ligada ao sexo.<sup>21</sup>

O estupro é um crime de dominação e está ligado ao poder que o homem pode vir a exercer sobre a mulher. Porém, existe sempre uma válvula de escape, onde a culpa nunca é do homem e sim de fatores externos que o influenciaram.

A auto-referência em relação ao momento do estupro, segundo os apenados por estupro de desconhecidas, varia da “fraqueza”, do “nem sei o que me deu”, da “tentação do demônio ou do mal, ou do cão”, fenômeno ou entidade que atuaria exatamente no momento de fraqueza, e é visto como associado aos efeitos da “droga ou da bebida”.<sup>22</sup>

O estudo publicado por Machado<sup>23</sup> pôde verificar o comportamento masculino no presídio da Papuda do Distrito Federal. Surpreendentemente, constatou-se que, dos 83 entrevistados, a grande maioria alegava não saber o que

---

<sup>20</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal: O Sistema De Justiça Criminal No Tratamento Da Violência Sexual Contra A Mulher.** Revista Sequência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. p. 87.

<sup>21</sup> FERREIRA JÚNIOR, Luiz Fernando de Figueiredo. **Lugar de Vítima: uma análise da campanha virtual. “Eu não mereço ser estuprada” e o propósito de colocar se como vítima.** Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro, 2015. p. 15.

<sup>22</sup> MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidade, Sexualidade e Estupro: As construções da virilidade.** Cadernos PAGU n. 11. p. 231-273. 1998. p. 234.

<sup>23</sup> MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidade, Sexualidade e Estupro: As construções da virilidade.** Cadernos PAGU n. 11. p. 231-273. 1998.

de fato aconteceu, demonstrando em sua fala que a situação se tornava tentadora demais para escapar-lhes aquela oportunidade de praticar o estupro. Para o mundo em que foram criados era natural a mulher estar disponível para os homens, onde tudo seria perdoado porque simplesmente possuíam uma fraqueza sexual.

Com isso, é claro o fato de que o estuprador se baseia em uma ideologia enviesada que encontra-se enraizada no machismo social para transferir a culpabilidade do delito para a vítima. Nesse sentido, sintetiza Zamora<sup>24</sup>:

Uma explicação que procura defender os homens e transferir a responsabilidade às mulheres é a de que elas consentiram no ataque, sem se defender de verdade ou até pediram por ele, usando roupas curtas, apertadas, perfume, cabelo e maquiagem chamativos. Outra explicação é a de que as mulheres gostam mesmo é de homens de verdade e de que é impossível distinguir entre um não verdadeiro e um não fingido, que, na verdade, pretende excitar e estimular um ataque mais vigoroso.

O estuprador pode possuir diversas facetas, como seus bons antecedentes, a de mera vítima de provocação da mulher ou a de homem viril que não conseguiu se segurar. De qualquer forma, se mostra nítida a tendência de transferência do dolo, e da culpabilidade do crime de forma exclusiva para a vítima estuprada.

### 3.2. Crime de Gênero

Afinal, o que é gênero? Seria apenas uma forma de distinguir os seres humanos de sexos diferentes ou teria esse termo uma definição mais abrangente? Machado (2000, p. 6) conclui acerca do tema da seguinte maneira:

Gênero é uma categoria engendrada para se referir ao caráter fundante da construção cultural das diferenças sexuais, a tal ponto que as definições das diferenças sexuais é que são interpretadas a partir das definições culturais de gênero. Gênero é assim uma categoria classificatória que, em princípio, pode metodologicamente ser o ponto de partida para desvendar as mais diferentes e diversas formas de as sociedades estabelecerem as relações sociais entre os sexos e

---

<sup>24</sup> ZAMORRA, Maria Helena. **A Burca**: notas para a compreensão do estupro. Revista Vivência. n. 32. 2007. p. 311-320. Disponível em: <[http://www.cchla.ufrn.br/Vivencia/sumarios/32/PDF%20para%20INTERNET\\_32/CAP%2020\\_MARIA%20HELENA%20ZAMORA.pdf](http://www.cchla.ufrn.br/Vivencia/sumarios/32/PDF%20para%20INTERNET_32/CAP%2020_MARIA%20HELENA%20ZAMORA.pdf)>. Acesso em: 01. jun. 2017. p. 313.

circunscreverem cosmologicamente a pertinência da classificação de gênero. Este conceito pretende indagar metodologicamente sobre as formas simbólicas e culturais do engendramento social das relações sociais de sexo e de todas as formas em que a classificação do que se entende por masculino e feminino é pertinente e faz efeito sobre as diversas dimensões das diferentes sociedades e culturas.<sup>25</sup>

O estupro entre homem e mulher pode ser considerado um crime de gênero porque o agressor, essencialmente, ataca um grupo que possui uma única característica que liga suas vítimas, todas são do gênero feminino, sendo elas, crianças, adolescentes, jovens ou idosas. Mesmo que na maior parte das vezes este crime ocorra em perímetro urbano, não se pode classificá-lo como uma forma de violência urbana. Pois, o corpo da mulher é violentado, sobre ela é que recaem as consequências físicas e psicológicas do estupro.

O estupro não é um crime atual, nem mesmo surgiu com o tempo, é milenar. Sempre foi usado pelo homem como uma forma de dominação da mulher.

### 3.3 Casos Práticos

De acordo com Nadai, é possível constatar que:

Visivelmente, certas convenções de gênero e sexualidade passam a ser utilizadas pela polícia para construir o crime em complementaridade às tipificações legais. Marcados, não só por gênero e sexualidade, tais padrões de investigação se sobrepõem também a outros marcadores que constroem a vítima, em relação à sua idade, classe, violência sofrida e a relação com o autor. [...] As escritãs, ao enquadrarem criminalmente o estupro, fazem-no colocando em prática certas convenções que produzem uma, entre muitas, distinções descritivas. Ou seja, deixam subentendido nos documentos que há **estupros** e estupros, ou porque não, **vítimas** e vítimas. Consequentemente, suas práticas terminam por convencionar certos padrões narrativos, contextuais e contingentes, que diferenciam crimes semelhantes.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** In: Série Antropologia. Brasília: 2000, n. 284, p.6. Disponível em <<http://www.unb.br/ics/dan/Serie284empdf.pdf>> Acesso em mai. 2017

<sup>26</sup> NADAI, Larissa. **Convencionando Práticas ou Praticando Convenções?** Gênero e Sexualidade na Tipificação do Estupro a Partir da Delegacia da Mulher de Campinas. Anais Congresso Fazendo Gênero: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. ago. 2010. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278293725\\_ARQUIVO\\_paperfazendogenerov\\_ersaofinalentregue.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278293725_ARQUIVO_paperfazendogenerov_ersaofinalentregue.pdf)>. Acesso em: 03. jun. 2017.

Através da análise de casos concretos bem como do sistema judiciário brasileiro podemos notar que, infelizmente, a cada vítima de estupro é dada uma classificação diferente, o que por sua vez, na maior parte das vezes, sobrepõem o julgo a vítima, transferindo a culpabilidade do agressor à mesma.

## **CAPÍTULO 4 - A LINHA ENTRE VITMOLOGIA E CULPABILIZAÇÃO**

### **4.1 A Culpa é da Vítima?**

Neste ponto do estudo passa-se a discorrer sobre a culpabilidade imposta à vítima quando esta ou seu agressor não se encaixam nos estereótipos pré-definidos pela sociedade ou pelos operadores do direito. Sobre o tema, Andrade disserta que:

[...] o julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina<sup>27</sup>

Em todos os casos de estupro é comum a busca de um motivo, um instigador, o gatilho para que a mulher passasse a chamar a atenção de uma forma “provocativa” onde fosse incontrolável para seu agressor praticar o ato de violência sexual.

Para Grossi, a violência contra a mulher é uma das violações menos reconhecidas no âmbito dos direitos humanos:

Apresenta-se como uma das violações mais praticadas e menos reconhecidas no âmbito dos direitos humanos no mundo. Ela se manifesta de diferentes formas, desde as

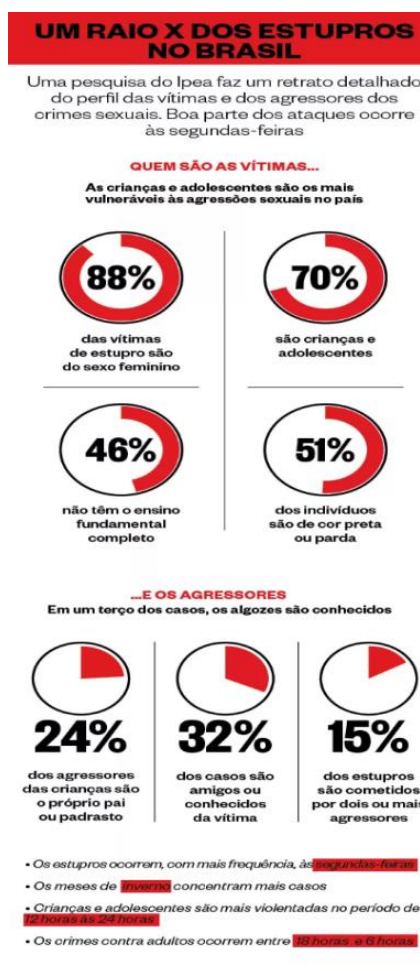
---

<sup>27</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal: O Sistema De Justiça Criminal No Tratamento Da Violência Sexual Contra A Mulher.** Revista Sequência, n; 50. p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em: 03. jun. 2017. p. 91-92.

mais veladas até as mais evidentes, cujo extremo é a violência física.<sup>28</sup>

Na busca pela verdade dos fatos os operadores do direito, sejam eles advogados, promotores ou juízes, tendem a buscar vítimas que se encaixam em um padrão de comportamentos sociais e culturais bem como acusados que se moldam a um perfil pré-estabelecido para o sujeito ativo do crime. Quando a vítima não se encaixa no estereótipo em um padrão clássico de comportamento e o agressor não se encaixa no arquétipo do estuprador contumaz, invertem-se os sujeitos do tipo penal, passando-se a culpa a vítima pelo estupro.

Figura 1 - Perfil das vítimas e dos agressores dos crimes sexuais no Brasil. Anuário Brasileiro de Segurança Pública.



Fonte: Corrêa; Lazzeri; Garcia (2016)

<sup>28</sup>GROSSI, P.K. **Violência contra a mulher**: implicações para os profissionais de saúde. In: LOPES, M.J.U; MEYER, Dei; WALDOW, V.R. Gênero e Saúde. Porto Alegre (RS): Artes Médicas, 1996, p. 134.

Responsabilizar a vítima pelo crime sexual sofrido é retirar a parcela exclusiva de culpa atribuível apenas ao agressor, de forma, há a concordância para com que o estupro continue como um crime silenciado pela sociedade e pela justiça.

Tanto no processo, quanto na averiguação, os elementos subjetivos jamais podem tirar a credibilidade do sujeito passivo, mesmo que este não se encaixe no estereótipo de vítima pré-estabelecido pela sociedade.

O corpo da vítima deve ser protegido e nunca pode ser violado. O direito penal em seu sistema atual tende a preterir a vítima, uma vez que o delito consubstancia em uma violação contra o Estado em si, contra a coletividade, perdendo o caráter pessoal do delito.<sup>29</sup>

O Brasil não possui estrutura adequada para acolher as vítimas de estupro. Os dados sobre a compreensão da população brasileira com relação ao sujeito passivo geralmente são carregados de estereótipos e preconceitos. Mostra-se uma tarefa espinhosa modificar a ideologia de 59%<sup>30</sup> da população brasileira, que aquiesce com as seguintes afirmações: “A mulher contribui para seu próprio estupro em decorrência de sua roupa inadequada e do horário em que circula”. Esses conceitos são obtidos por força de cultura e costumes da sociedade.

A dignidade sexual combinada com a preservação do corpo da pessoa humana constituem dois direitos fundamentais, tornando dever do Estado colocá-los, em prioridade, a salvo, independentemente de qualquer indagação moral.

Diferentemente de todos os outros crimes em que o Princípio da Vitmologia é utilizado, para mostrar que sem a atitude da vítima a lesão não ocorreria, quando se trata do corpo de alguém se torna imoral afirmar que suas ações implicaram em sua violação.

Mostra-se inadequado imputar como causa do delito de estupro, vestimentas ou modos específicos de comportamento (socialmente percebidos como mais insinuantes), trazendo um lado primitivo ao agressor que não possui a capacidade de se controlar. No caso de argumentação de desvio psiquiátrico, é possível aventar

---

<sup>29</sup> FRADE, Edison Vlademir De Almeida. **Os direitos da vítima da criminalidade**. Repertório Digital. Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. 03. 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/60710>>. Acesso em: 03. jun. 2017.

<sup>30</sup> CORRÊA, Hudson; LAZZERI, Thais; GARCIA, Sérgio. **A cada 11 minutos, uma mulher é violentada no Brasil, e ainda há quem diga que a culpa é da vítima**. 27. maio. 2016. Caderno Tempo. Época. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/cada-11-minutos-uma-mulher-e-violentada-no-brasil-e-ainda-ha-quem-diga-que-culpa-e-da-vitima.html>>. Acesso em: 03. maio. 2017.



a aplicação de medida de segurança, considerando *in casu* a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu (de acordo com os critérios de autodeterminação e reconhecimento da ilicitude de sua conduta, previstos no Código Penal).

Essa relação entre desmerecimento da vítima e exaltação do seu agressor é baseada em preconceito com as vítimas. Entretanto se compararmos os dados dos crimes que ocorrem diariamente em nosso país pode-se perceber que a cultura de estupro existe e claramente não é velada.

De acordo com a pesquisa do IPEA, 88% das vítimas de estupro são mulheres e em um terço dos casos os agressores são conhecidos das mesmas.

Estudos analisados por este trabalho comprovaram que o comportamento do estuprador pouco tem a ver com condutas da vítima, posto que com ensinamentos sociais, com uma cultura que se permite a acobertar o estupro e calar as mulheres. Não obstante o espaço conquistado, pouco se avança na desmistificação entre a mulher como objeto e o homem como dominador.

O Direito Penal e o sistema judiciário brasileiro baseiam-se em culturas e comportamentos ultrapassados que norteiam a mente de uma sociedade patriarcal, suprimindo, assim, o lastro da verdadeira justiça.

Conclui-se que, na maior parte dos casos de estupro no Brasil, acaba-se por impingir a culpa à mulher. Deste modo, o princípio vitimodogmático deve ser aplicado de forma excepcional e absolutamente pontual em crimes deste jaez, sob pena de perpetuar a cultura de expiação da culpa nos delitos de natureza sexual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS:

ALVAREZ, Marcos Cezar. **Sociedade, conhecimento e poder**. In: Seminário Temático IV. São Paulo, p.59-89, 1993.

ALVES, Roque de Brito. **A Vitimologia**. In: Ciência Criminal. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1995. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, Fevereiro de 1987.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal: O Sistema De Justiça Criminal No Tratamento Da Violência Sexual Contra A Mulher**. Revista Sequência, n; 50. p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em: 03. jun. 2017. p. 91-92.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo : Ed. Universitária de Direito, 1971.

\_\_\_\_\_. **Vítima**: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. 3. ed. São Paulo. Editora Universitária de Direito, 1987.

\_\_\_\_\_. **Vitimologia**. Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo. Editora Saraiva, 1982, v. 77.

BRANCO, Elaine Castelo. **A análise da vítima na consecução dos crimes**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4400&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4400&revista_caderno=3)>. Acesso em: 03. jun. 2017.

CORRÊA, Hudson; LAZZERI, Thais; GARCIA, Sérgio. **A cada 11 minutos, uma mulher é violentada no Brasil, e ainda há quem diga que a culpa é da vítima**. 27. maio. 2016. Caderno Tempo. Época. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/cada-11-minutos-uma-mulher-e-violentada-no-brasil-e-ainda-ha-quem-diga-que-culpa-e-da-vitima.html>>. Acesso em: 03. maio. 2017.

COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, Gênero e Impunidade**: A Construção da Verdade nos Casos de Estupro. Anais do XVII Encontro Regional de História – O lugar da História. ANPUH/SPUNICAMP. Campinas, 6. set. 2004.

FERREIRA JÚNIOR, Luiz Fernando de Figueiredo. **Lugar de Vítima: uma análise da campanha virtual. “Eu não mereço ser estuprada” e o propósito de se colocar se como vítima**. Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro, 2015.

FRADE, Edison Vlademir De Almeida. **Os direitos da vítima da criminalidade**. Repertório Digital. Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. 03. 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/60710>>. Acesso em: 03. jun. 2017.

GROSSI, P.K. **Violência contra a mulher**: implicações para os profissionais de saúde. In: LOPES, M.J.U; MEYER, Dei; WALDOW, V.R. Gênero e Saúde. Porto Alegre (RS): Artes Médicas, 1996, p. 134.

KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Coords.). **Vitimologia em Debate**. Editora Forense (Grupo Gen). 1990.

LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo; LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro como crime de gênero**. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 18, n. 3734. 21. set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25354>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidade, Sexualidade e Estupro**: As construções da virilidade. Cadernos PAGU n. 11. p. 231-273. 1998.

\_\_\_\_\_. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** In: Série Antropologia. Brasília: 2000, n. 284, p.6. Disponível em <<http://www.unb.br/ics/dan/Serie284empdf.pdf>> Acesso em: 01. mai. 2017.

MENDELSON, B. Socio-Analytic Introduction to Research in a General Victimological and Criminological Perspective. p. 59-64. SCHNEIDER, H. J. (Ed.). **The Victim in International Perspective**. Berlin: Walter de Gruyter, 1982.

\_\_\_\_\_. Victimology and the Technical and Social Sciences: A Call for the Establishment of Victimology Crimes. p. 25-36. In: VIANO, E. (Ed.). **Victimology: A New Focus**. v. 1. **Theoretical Issues in Victimology**. Lexington: Lexington Books, 1974.

NADAI, Larissa. **Convencionando Práticas ou Praticando Convenções?** Gênero e Sexualidade na Tipificação do Estupro a Partir da Delegacia da Mulher de Campinas. Anais Congresso Fazendo Gênero: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. ago. 2010. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278293725\\_ARQUIVO\\_paper\\_fazendogeneroversaofinalentregue.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278293725_ARQUIVO_paper_fazendogeneroversaofinalentregue.pdf)>. Acesso em: 03. jun. 2017.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A Vítima e o Direito Penal**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1999.

RATTON, Marcela Z. **Uma Abordagem Criminológica do Estupro**. 2007. Disponível em: <[conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/ciencias\\_criminais\\_marcela\\_zamboni\\_ratton.pdf](http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/ciencias_criminais_marcela_zamboni_ratton.pdf)> Acesso em: 27.fev.2017

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STANCIU, Vancile. Apud: BRANCO, Elaine Castelo. **A análise da vítima na consecução dos crimes**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 50, fev 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4400&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4400&revista_caderno=3)>. Acesso em: 02. jun. 2017.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

VILHENA, Junia de. ZAMORA, Maria Helena. **Além do ato: os transbordamentos do estupro**. In Revista Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: n. 12, p. 115-130, jan/abril 2004.

VON HETIG, Hans. **The Criminal & His Victim: Studies in the Sociobiology of Crime**. Die Strafe I: Frühformen und Kulturgeschichtliche Zusammenhänge. München, 1948.

ZAMORRA, Maria Helena. **A Burca**: notas para a compreensão do estupro. Revista Vivência. n. 32. 2007. p. 311-320. Disponível em: <[http://www.cchla.ufrn.br/Vivencia/sumarios/32/PDF%20para%20INTERNET\\_32/CAPP%2020\\_MARIA%20HELENA%20ZAMORA.pdf](http://www.cchla.ufrn.br/Vivencia/sumarios/32/PDF%20para%20INTERNET_32/CAPP%2020_MARIA%20HELENA%20ZAMORA.pdf)>. Acesso em: 01. jun. 2017.